EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S) - RO000628
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	NILVLA ALVES PEREIRA
INTERES.	:	NILZA ALBUQUERQUE DE ATHAYDE
INTERES.	:	NILZA BOTELHO DA SILVEIRA
INTERES.	:	NIVAILDE PEREIRA DOURADO
INTERES.	:	NORIVAL KLAIMEIRICK
INTERES.	:	NORMA MÁRCIA DE SOUZA JOHNSON
INTERES.	:	ODILSA ASSUNÇÃO
INTERES.	:	ODORISA BARROSO BRITO
INTERES.	:	ODOVAL RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES.	:	OLIVETE MARILEI REHFELD
INTERES.	:	ONILDA LINS BOIKO
INTERES.	:	ORACY FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	ORIAS ALVES DE MACEDO
INTERES.	:	ORLANDO CASARA PENEDO
INTERES.	:	OSIAS FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	OSMAR WEBER
INTERES.	:	OSMARINA DE OLIVEIRA TOBIAS
INTERES.	:	OTACÍLIO CARMELINO DOS SANTOS
INTERES.	:	OTALÍCIO RODRIGUES IVO
INTERES.	:	OZENI SOUZA CUNHA
INTERES.	:	PAULA BATISTA DONADON
INTERES.	:	PAULO FERREIRA LUZ
INTERES.	:	PAULO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	PEDRO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 297).

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 241 e 268), exceto em relação a NILZA ALBUQUERQUE DE ATHAIDE e NORMA MARCIA DE SOUZA JOHNSON, por divergência de nome (fl. 241).

Intimadas a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A66241CF-27C0-4B3F-9F23-83098D3BE368

o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 350-351, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A66241CF-27C0-4B3F-9F23-83098D3BE368